



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023260-36.2010.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimentos  
**Advogado** : Celso David Antunes (OAB/BA nº 1141-A)  
**Apelado** : Inácio de Almeida Silva  
**Advogado** : Aristóteles Santos Pessoa Furtado (OAB/PB nº 6633)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRETENSÃO MATERIAL POSSÍVEL DE SER ATENDIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO DE FINANCIAMENTO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- O pedido só pode ser considerado juridicamente impossível quando o ordenamento legal o proíbe expressamente.
- Quando houver ajuste de crédito entre as partes sem as devidas cautelas pela instituição financeira, esta tem o dever de indenizar, mesmo que exista ação fraudulenta de terceiros, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida.
- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimentos contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Inácio de Almeida Silva.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 117/119 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou inexistente a relação do contrato registrado sob o nº 01138013854, determinando a

retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária, a contar, respectivamente, a partir da do evento danoso e da citação. Ao final, condenou o sucumbente em custas e honorários, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 121/130, a apelante argui, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o contrato de financiamento fora acordado entre as partes e consta com a assinatura do contratante.

No mérito, sustenta que a indenização por dano moral deve ser justa e capaz de proporcionar uma compensação equivalente à dimensão da lesão e não um valor exorbitante.

Requer o acolhimento da preliminar e, em caso de entendimento diverso, pugna pela reforma do *decisum* para reduzir a condenação indenizatória ao valor de um salário-mínimo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 136/140.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 147/148.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**

Aduz o recorrente, em síntese, que o pedido formulado pelo apelado é juridicamente impossível, em razão do contrato conter a assinatura do apelado.

No entanto, insta ressaltar que o pedido só pode ser

considerado juridicamente impossível quando o ordenamento legal o proíbe expressamente.

Na espécie dos autos, não há nenhuma proibição no ordenamento jurídico para que o autor/recorrido pleiteie uma ação de indenização por danos morais, com a finalidade de discutir a existência de uma dívida e os abalos que esta ocasionou na imagem e honra do suposto devedor, sendo a pretensão material almejada possível de ser atendida.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Dessume-se dos autos que Inácio de Almeida tentou efetuar uma compra na empresa “Só Veículos”, localizada na cidade de Campina Grande, e fora informado que o seu nome constava com uma restrição creditícia por dívida junto à BV Financeira, referente ao contrato de financiamento de veículo automotor de nº 01138013854, no valor de R\$ 18.049,83.

Pois bem.

A instituição financeira inseriu o nome do apelado no cadastro de inadimplentes por dívida oriunda de uma cédula de crédito bancário supostamente acordada entre os litigantes.

No entanto, em análise do contrato, encartado à fl. 16/16v, é de fácil percepção a discrepância entre as assinaturas, motivo pelo qual a julgadora de primeiro grau acertadamente reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição bancária para responder pela fraude.

Irresignado com o montante fixado pela magistrada, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário a fim de reduzir a quantia determinada.

Ocorre que, no tocante à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da

indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso dos autos, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 8.000,00 (oito reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 10 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**